



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 554 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 09.08.2013

PROCESSO Nº 1/2862/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906837

RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : ROSILENE SOUSA CARVALHO MACIEL MAT. 105765-1-2

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. A empresa nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2006, lançou crédito indevido em Conta Gráfica, oriundo do ICMS Importação e ICMS Substituição Tributária proveniente de operação de aquisição de produtos elétricos. Autuação PROCEDENTE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria e Planejamento. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO.

A acusação fiscal versa sobre crédito indevido do ICMS em Importação e ICMS Substituição Tributária quando da aquisição de produtos elétricos, ICMS no valor de R\$27.716,33 e multa no valor de R\$49.218,10, cujo total corresponde a R\$76.934,43, referente aos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2006.

Auto de Infração lavrado em 22.05.2009, com fulcro nos artigos 57, 65, inciso VI, 66 e 69, do Decreto nº 24.569/97, e artigo 49, 52 e 53, da Lei nº 12.670/96.

A auditora fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea “a” e “e”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03/06, a auditora fiscal relata que a empresa é cadastrada no CNAE Principal 4673700 – Comércio Atacadista de Material Elétrico, no período fiscalizado apresentou saldo credor continuado, que a mesma adquiri mercadorias sujeitas a substituição tributária, recolhe o ICMS Importação e o ICMS Substituição Tributária por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme disciplina o artigo 530 do Decreto nº 24.569/97, porém lança indevidamente a crédito no livro Registro de Apuração em desacordo com a legislação.

De acordo com a legislação, a empresa ao adquiri mercadorias sujeitas a substituição tributária por entrada, deveria escriturar as notas fiscais no livro Registro de Entrada de Mercadorias sem o crédito do imposto e ao vender as mercadorias emitir notas fiscais de saídas com destaque do imposto somente para fim de crédito do adquirente se for o caso, ou registrar na nota fiscal que o imposto já foi retido anteriormente.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A auditora fiscal ratifica a acusação inicial apresenta o demonstrativo do crédito tributário mês a mês indicando os valores do ICMS e multa, referente aos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2006, apontados na peça inicial.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2008.27294, Termo de Início de Fiscalização 2008.23036, Ordem de Serviço 2009.00066, Termo de Início de Fiscalização 2009.00343, Ordem de Serviço 2009.10514, Termo de Início de Fiscalização 2009.08804, Termo de Intimação 2009.09767, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.11276, Cópia do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Registro de Apuração do ICMS, Planilhas I e II da Apuração do ICMS dos meses fiscalizados, Cópias das Notas Fiscais e Protocolo de Devolução dos Documentos Fiscais da Empresa.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 77/83, requer a improcedência do Auto de Infração, determinando seu arquivamento, nos seguintes termos :

A agente fiscal não informou claramente qual a infração por ela cometida, cerceando seu direito de defesa. A ausência ou insuficiência da fundamentação ocasiona nulidade no ato de lançamento ;

O lançamento tributário deve atender a determinados requisitos, a autoridade autuante citou os artigos infringidos da acusação fiscal, todavia, não transcreveu os citados artigos fundamentando o Auto de Infração ;

Além de não tipificar claramente a suposta conduta ilícita da impugnante, a agente fiscal também, não relata as razões de fato que a levaram a lavrar o Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, justificando sua decisão :

O relato da infração tem descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.

O crédito do ICMS foi escriturado na Conta Gráfica em desacordo com o artigo 446, do RICMS e a empresa ainda, creditou-se do ICMS Importação sem a devida comprovação do pagamento por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A agente fiscal anexou aos autos as planilhas I e II, demonstrando o crédito aproveitado indevidamente. Ademais, a empresa não apresentou nenhum erro no demonstrativo elaborado pela agente fiscal.

A vedação ao crédito do imposto a qual se refere à autuação está disposta no artigo 65, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, na entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorrer sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada da mercadoria.

Em face da ausência de documentos comprobatórios dos argumentos apontados pela defesa, conclui-se pela aplicação da multa prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" e "e", § 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

A infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário nos termos da impugnação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 158/2013, manifesta-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente Auto de Infração noticia que a empresa lançou indevidamente em sua escrita fiscal créditos do ICMS, em desacordo com a legislação.

O contribuinte utilizou indevidamente como crédito fiscal os valores pagos a título de ICMS Importação e ICMS Substituição Tributária incidentes sobre a importação de lâmpadas elétricas, reatores e starters e por via de consequência, deixou de recolher em alguns meses, o ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas.

As operações internas, interestaduais e de importação com lâmpadas elétricas e eletrônicas, reator e starter realizadas entre contribuintes situados nas unidades da Federação signatárias do Protocolo ICM 17/85, aderido pelo Estado do Ceará em agosto de 1996, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, cabendo ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, bem como às entradas destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, consoante disciplina o artigo 530, do Decreto nº 24.569/97.

O valor do imposto retido, corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o artigo 531, do Decreto nº 24.569/97 e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

O Art. 531-A. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 531 e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo foi julgado procedente em primeira instância com base no artigo 65, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece o impedimento legal para o contribuinte que se aproveite de crédito tributário, de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorrer sem débito do imposto, sendo este fato conhecido na data da entrada da mercadoria.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, cabendo ao contribuinte a penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 e aos créditos aproveitados a minorante prevista no § 5º, inciso I, da mesma lei.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **Condenatória** proferida em Primeira Instância nos termos do Parecer da Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	RS 27.716,33
MULTA	RS49.218,10
TOTAL	RS76.934,43



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

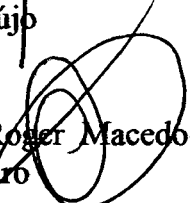
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2013.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

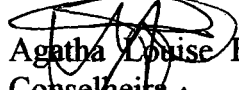

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO